

**PROJETO DE LEI Nº 14/2001
DE 22 DE JUNHO DE 2001.**



Altera a Lei Municipal Nº 10/97, que dispõe sobre a constituição do CMAS e sobre a criação do FMAS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – O Conselho municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades e serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de assistência Social, objetivando a proteção da família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária e a promoção de projetos de enfrentamento pobreza, além de outras atividades similares inerentes às suas finalidades no campo social.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é constituído de forma paritária, entre Órgãos e entidades Governamentais e entre Órgãos e entidades não Governamentais, por 10 (dez) membros titulares e, igual número de suplentes:

I – De Órgãos ou Entidades Governamentais:

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Representantes de Órgão Municipal da Educação;
- c) Representantes de Órgão Municipal de Saúde;
- d) Representantes de Órgão Municipal de Administração e Finanças;
- e) Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

II – De Órgãos ou Entidades Não Governamentais:

- a) Representantes dos Sindicatos;
- b) Representantes das Associações;
- c) Representantes das Igrejas;
- d) Representantes das Pastorais;
- e) Representantes de Profissionais da Área.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos seguimentos e a regionalização.

§ 3º - Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de até 10 (dez) dias para indicar os representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§ 4º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos entre profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§ 5º - O representante de órgão público ou entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - A quantidade de representantes do poder público não poderá ser superior à da representação das organizações e entidades da comunidade.

§ 2º - O mandato dos membros do conselho será de dois (02) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 5º - Os membros do CMAS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro, será considerada de interesse público relevante.

Parágrafo Único – As despesas com transporte, estada e alimentação não serão considerada como remuneração.

§ 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, observados os prazos que forem estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes à respectiva reunião. Caso haja empate, será submetida a discussão e apreciação do plenário. Persistindo o empate, cabe ao presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;

II – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

III – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS;

IV – Promover a regularização de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social e pela Política Nacional e Estadual de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V – apreciar e aprovar a proposta Orçamentária de Assistência Social para compor o Orçamento do Município;

VI – normalizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

VIII – aprovar e fiscalizar critérios para a destinação de recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;

XIV – acompanhar e controlar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no respectivo Conselho Municipal, mantendo cadastro atualizado;

XV – articular-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do Município;

XVI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus conselheiros.

Art. 8º - O Conselho, através do seu presidente poderá solicitar, dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal-Poder Executivo, a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.

Art. 9º - O Conselho deverá contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes as suas atividades técnicas e administrativas.

Art.10º - As atividades de apoio administrativo, necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e se for o caso, da sua Secretaria Executiva Serão prestadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelos demais órgãos e/ou entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Assistência social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

Art. 13 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de:

I – dotação consignada no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no recurso de cada exercício;

II – transferências de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III – doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recurso feito por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V – rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI – recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos, e/ou serviços de assistência social firmados pelo Município, com interviniência ou através da Secretaria Municipal de Ação Social, ou por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VII – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme a destinação prevista em lei específica;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, de acordo com a destinação do mesmo fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, ou por órgãos e entidades conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, conforme a disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 15 – O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades ou organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordo ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em

estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Municipal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS/PREFEITURA MUNICIPAL/SMAS".

- ▶ Parágrafo Único – A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Municipal de Ação Social, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 17 – Caberá a Secretaria Municipal de Ação social:

I – administrar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com os programas e projetos Municipais de Assistência Social e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV – submeter a Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo com entidades assistenciais;

VII – prestar as atividades de apoio administrativo, necessárias à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do fundo, diretamente e/ou através de entidades que lhe seja vinculada.

Art. 18 – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, terá contabilidade própria, com a escrituração geral, porém vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - a execução Financeira do FMAS observará as normas regulares de contabilidade pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e

a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º - Para atendimento do disposto do §1º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Ação Social elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Secretaria de Finanças do Município.

1. Mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancetes);
2. Anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 19 – O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social coincidirá com ano civil.

Art. 20 - O Saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Lima/SE, 22 de Junho de 2001.


VALTER BARRETO GOIS
Prefeito Municipal

